



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090901 - SP (2023/0285170-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : CRISTIAN RICARDO DE JESUS
ADVOGADO : JEFFERSON MARCEL DA SILVA - SP327446
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FUNDADAS RAZÕES DE FLAGRANTE DELITO NÃO DEMONSTRADAS. EXECUÇÃO DE “VARREDURA” COLETIVA EM TODOS OS DOMICÍLIOS DAS PROXIMIDADES DA ABORDAGEM POLICIAL, À PROCURA DE DROGAS. INVIABILIDADE DE BUSCA DOMICILIAR COLETIVA. VEDAÇÃO A *FISHING EXPEDITIONS*. APLICABILIDADE DO ART. 243, I, DO CPP AO INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO PRÉVIO. INGRESSO QUE DEVE SE LIMITAR À CASA EM RELAÇÃO À QUAL HÁ FUNDADAS RAZÕES DA PRESENÇA DO OBJETO PROCURADO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS DA DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

3. Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou - sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) - a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP. Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

4. Ao normatizar a expedição de mandado judicial de busca domiciliar, o art. 243, I, do CPP exige que nele se indique, “o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem”.

Tal exigência implica a vedação à expedição de mandados coletivos de busca domiciliar, a saber, para o ingresso em todas as casas de determinada região, indistintamente. Portanto, nem mesmo por ordem judicial é possível a realização de buscas coletivas, é dizer, de “varreduras” de várias residências de uma região, tendo em vista que é obrigatório que conste do mandado judicial de busca o endereço particularizado em que a diligência deverá ser cumprida (CPP, art. 243, I).

5. Logo, essa vedação a buscas domiciliares generalizadas e indiscriminadas – verdadeiras *fishing expeditions* –, decorrente do art. 243, I, do CPP, deve ser aplicada, também, à busca domiciliar não precedida de mandado, que não pode ser executada coletivamente. Afinal, se nem a uma autoridade judicial é permitido autorizar devassa

domiciliar coletiva, com ainda mais razão é vedado que medida desse tipo seja diretamente executada pelo próprio policial, a saber, em caráter autoexecutório.

6. A impossibilidade de varredura coletiva de domicílios é uma vedação que foi inserida em um Código de Processo Penal editado em período autoritário (Estado Novo) e assumidamente – de acordo com a sua própria Exposição de Motivos – orientado pela diretriz de aumento da eficiência processual e de restrição de garantias individuais. Tal vedação, portanto, com ainda mais razão, deve ser respeitada na atual ordem jurídica, em que a inviolabilidade de domicílio é protegida como direito fundamental em norma de estatura constitucional (art. 5º, XI, da CF). Inviável, por isso, que a polícia, sem mandado, ingresse em domicílios indeterminados à procura de drogas – algo que, desde 1941, nem mesmo um juiz pode validamente autorizar.

7. No caso concreto, policiais estavam em patrulhamento na região conhecida como “favela do coruja” quando avistaram o paciente e outro indivíduo. Diante da aproximação policial, os dois tentaram empreender fuga e, por essa razão, foram revistados. Com o acusado foi encontrada certa quantia em dinheiro e com o outro indivíduo nada foi encontrado. O réu supostamente haveria confessado em caráter informal que o dinheiro era advindo do tráfico (“recolha da biqueira”). Em seguida, os policiais entraram na viela e promoveram “averiguação pelos barracos próximos”, ou seja, fizeram uma “varredura na viela atrás das drogas”. Durante essa diligência, “no interior de um ‘barraco’ com a porta encostada”, encontraram as porções de droga descritas na denúncia.

8. Embora a busca pessoal haja sido lícita em razão da tentativa de fuga, foi ilícito o ingresso subsequente em todos os domicílios existentes nas proximidades do local da abordagem, pois inviável a execução de varredura domiciliar coletiva e indiscriminada. Consequentemente, são ilícitas as provas derivadas dessa diligência. Como nenhuma droga havia sido apreendida na busca pessoal, impõe-se a absolvição por falta de prova da materialidade do delito.

9. Recurso especial provido a fim de reconhecer a ilicitude das provas derivadas do ingresso em domicílio e, por conseguinte, absolver o acusado, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090901 - SP (2023/0285170-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : CRISTIAN RICARDO DE JESUS
ADVOGADO : JEFFERSON MARCEL DA SILVA - SP327446
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FUNDADAS RAZÕES DE FLAGRANTE DELITO NÃO DEMONSTRADAS. EXECUÇÃO DE “VARREDURA” COLETIVA EM TODOS OS DOMICÍLIOS DAS PROXIMIDADES DA ABORDAGEM POLICIAL, À PROCURA DE DROGAS. INVIABILIDADE DE BUSCA DOMICILIAR COLETIVA. VEDAÇÃO A *FISHING EXPEDITIONS*. APLICABILIDADE DO ART. 243, I, DO CPP AO INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO PRÉVIO. INGRESSO QUE DEVE SE LIMITAR À CASA EM RELAÇÃO À QUAL HÁ FUNDADAS RAZÕES DA PRESENÇA DO OBJETO PROCURADO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS DA DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

3. Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou - sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) - a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP. Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

4. Ao normatizar a expedição de mandado judicial de busca domiciliar, o art. 243, I, do CPP exige que nele se indique, “o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem”.

Tal exigência implica a vedação à expedição de mandados coletivos de busca domiciliar, a saber, para o ingresso em todas as casas de determinada região, indistintamente. Portanto, nem mesmo por ordem judicial é possível a realização de buscas coletivas, é dizer, de “varreduras” de várias residências de uma região, tendo em vista que é obrigatório que conste do mandado judicial de busca o endereço particularizado em que a diligência deverá ser cumprida (CPP, art. 243, I).

5. Logo, essa vedação a buscas domiciliares generalizadas e indiscriminadas – verdadeiras *fishing expeditions* –, decorrente do art. 243, I, do CPP, deve ser aplicada, também, à busca domiciliar não precedida de mandado, que não pode ser executada coletivamente. Afinal, se nem a uma autoridade judicial é permitido autorizar devassa

domiciliar coletiva, com ainda mais razão é vedado que medida desse tipo seja diretamente executada pelo próprio policial, a saber, em caráter autoexecutório.

6. A impossibilidade de varredura coletiva de domicílios é uma vedação que foi inserida em um Código de Processo Penal editado em período autoritário (Estado Novo) e assumidamente – de acordo com a sua própria Exposição de Motivos – orientado pela diretriz de aumento da eficiência processual e de restrição de garantias individuais. Tal vedação, portanto, com ainda mais razão, deve ser respeitada na atual ordem jurídica, em que a inviolabilidade de domicílio é protegida como direito fundamental em norma de estatura constitucional (art. 5º, XI, da CF). Inviável, por isso, que a polícia, sem mandado, ingresse em domicílios indeterminados à procura de drogas – algo que, desde 1941, nem mesmo um juiz pode validamente autorizar.

7. No caso concreto, policiais estavam em patrulhamento na região conhecida como “favela do coruja” quando avistaram o paciente e outro indivíduo. Diante da aproximação policial, os dois tentaram empreender fuga e, por essa razão, foram revistados. Com o acusado foi encontrada certa quantia em dinheiro e com o outro indivíduo nada foi encontrado. O réu supostamente haveria confessado em caráter informal que o dinheiro era advindo do tráfico (“recolha da biqueira”). Em seguida, os policiais entraram na viela e promoveram “averiguação pelos barracos próximos”, ou seja, fizeram uma “varredura na viela atrás das drogas”. Durante essa diligência, “no interior de um ‘barraco’ com a porta encostada”, encontraram as porções de droga descritas na denúncia.

8. Embora a busca pessoal haja sido lícita em razão da tentativa de fuga, foi ilícito o ingresso subsequente em todos os domicílios existentes nas proximidades do local da abordagem, pois inviável a execução de varredura domiciliar coletiva e indiscriminada. Consequentemente, são ilícitas as provas derivadas dessa diligência. Como nenhuma droga havia sido apreendida na busca pessoal, impõe-se a absolvição por falta de prova da materialidade do delito.

9. Recurso especial provido a fim de reconhecer a ilicitude das provas derivadas do ingresso em domicílio e, por conseguinte, absolver o acusado, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CRISTIAN RICARDO DE JESUS interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, na Apelação Criminal n. 1516230-72.2022.8.26.0228.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas.

A defesa aponta violação dos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006, 1º, 33 e 65 do Código Penal, 155, 157 e 240 do Código de Processo Penal. Aduz, em síntese, que: a) o ingresso em domicílio é ilícito; b) que houve supervalorização da palavra dos policiais; c) que era imperativa a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a reincidência, com a fixação do regime inicial semiaberto.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 326-341).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

De início, constato a tempestividade do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e verifico o preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais para seu processamento.

Houve prequestionamento do tema objeto da impugnação e exposição dos dispositivos de lei presumidamente contrariados, além dos fatos e do direito, de modo a permitir o exame da aventada questão jurídica controversa.

II. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz à lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou –

sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

III. O caso dos autos

Na hipótese dos autos, de acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 83-84):

Segundo o apurado, CRISTIAN dedicava-se à prática do comércio espúrio de drogas, atuando na guarda e distribuição de drogas nos pontos de venda, bem como recolha do dinheiro oriundo da venda dos entorpecentes. Assim, CRISTIAN guardava e mantinha em depósito, em um barraco no interior da comunidade situada no local dos fatos, considerável quantidade e variedade de drogas, do tipo lança-perfume, crack, cocaína e maconha, individualmente embalados e prontos para comercialização.

Na data dos fatos, após recolha do dinheiro oriundo do comércio espúrio, CRISTIAN caminhava pelo interior da comunidade e, ao avistar policiais que realizavam uma incursão no local, empreendeu fuga. Em razão do comportamento suspeito, CRISTIAN foi perseguido e detido pelos agentes públicos, que, em revista, localizaram a quantia de R\$ 2.201,85 (dois mil, duzentos e um reais e oitenta e cinco centavos), em notas e moedas diversas. Indagado, CRISTIAN prontamente admitiu que o dinheiro era proveniente do tráfico, e que era o responsável pela recolha nas biqueiras.

Na sequência, os policiais identificaram o barraco onde CRISTIAN mantinha em depósito as drogas, que foram apreendidas. No local, também foi localizado um caderno contendo anotações alusivas à contabilidade do tráfico.

A droga foi apreendida (auto de exibição e apreensão de fls. (14 /15), tendo sido realizada constatação prévia, confirmado-se tratar de TRICLOROETILENO, popularmente conhecido por lança-perfume, cocaína e TETRAHIDROCANNABINOL, popularmente conhecido por maconha, substâncias estas entorpecentes que causam dependência física ou psíquica (laudo de constatação às fls. 28/31).

Assim, verificando a situação que se apresentou, a considerável quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, assim como

anotações acerca da contabilidade do tráfico e dinheiro oriundo do comércio espúrio, não resta outra conclusão, senão a de que os entorpecentes se destinavam efetivamente ao hediondo tráfico de entorpecentes, praticado por CRISTIAN.

A Corte estadual considerou válida a medida com os fundamentos a seguir (fls. 268-272):

Mesmo que assim não fosse, é certo que a Constituição Federal exceta a inviolabilidade de domicílio, no mesmo dispositivo em que a prevê e tais exceções se dão não apenas na hipótese de determinação judicial, mas também no caso de flagrante delito. Ora, o delito imputado ao acusado tem caráter permanente, ou seja, a sua consumação protraí-se no tempo, assim como o estado de flagrância, de forma que, no caso em questão, tem-se por desnecessária a apresentação de mandado judicial ou mesmo de autorização dos residentes nos imóveis.

E o flagrante foi motivado por informações policiais no sentido de que na localidade em que o réu foi encontrado havia uma casa utilizada para a distribuição de drogas, ao que se soma o fato de que Cristian foi surpreendido em atitude suspeita naquele local, já conhecido como ponto de venda de entorpecentes, com vultosa quantia em dinheiro.

Não se pode entender, in casu, que tais informações deveriam ser corroboradas por outros elementos de prova ou indícios, mesmo porque aqueles se mostraram em consonância com as circunstâncias verificadas pelos policiais por ocasião da abordagem e não haveria tempo hábil para a colheita destes outros elementos, porquanto a ação criminosa já estava em curso o acusado trazia consigo cerca de R\$ 2.000,00 provenientes da atividade espúria do tráfico. Ação paralela da polícia para colheita de mais informes indiretos somente prejudicaria e atrasaria a ação principal de apreensão dos entorpecentes. Havia, portanto, causa provável para a atuação policial, tanto na busca pessoal inicial (em conformidade com o art. 244 do CPP) quanto na busca domiciliar que se seguiu.

Especificamente quanto à busca domiciliar, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou a tese:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (STF, Plenário, RE 603616/RO, Min. Gilmar Mendes, j. 4 e 5/11/2015 Tema 280).

Exatamente esta a situação dos autos, em que o ingresso se revelou cabível, uma vez iniciada a situação de flagrância na via pública, seguida da confirmação da situação de flagrância do depósito de entorpecentes 2.676,0ml (dois mil, seiscentos e setenta e seis mililitros) de TRICLOROETILENO, acondicionados em 446 (quatrocentos e quarenta e seis) frascos vítreos, 1.500,0ml (mil e quinhentos mililitros) de

TRICLOROETILENO acondicionados em 1 (um) frasco plástico, 41,6g (quarenta e um gramas e seis decigramas) de cocaína em forma de crack, acondicionados em 311 invólucros plásticos do tipo eppendorf, 596,5g (quinientos e noventa e seis gramas e cinco decigramas) de cocaína, divididos em 03 (três) invólucros plásticos, 10,4g (dez gramas e quatro decigramas) de cocaína, acondicionados em 160 (cento esessenta) invólucros plásticos do tipo eppendorf, e 23,0g (vinte e três gramas) de TETRAHIDROCANNABINOL, popularmente conhecido por maconha, acondicionados em 113 (cento e treze) invólucros plásticos. De mais a mais, não há qualquer indicação nos autos de que alguém residisse no local da apreensão dos entorpecentes, muito menos Cristian (que nada alegou neste sentido), havendo prova robusta de que a casa era utilizada exclusivamente para atividades relacionadas ao tráfico.

Em recente julgamento, assim se pronunciou o C. STJ sobre a questão:

“O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 3. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e mediante diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais” (AgRg no HC n. 734.423/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julg. em 24/5/2022, D Je de 26/5/2022).

Afasto, portanto, a matéria preliminar.

Segundo consta dos autos, policiais estavam em patrulhamento na região conhecida como “favela do coruja” quando avistaram o paciente e outro indivíduo. Diante da aproximação policial, os dois tentaram empreender fuga e, por essa razão, foram revistados. Com Cristian foram encontrados R\$ 2.201,85 em espécie e com o outro indivíduo nada foi encontrado. Cristian haveria confessado informalmente que o dinheiro era advindo do tráfico (“recolha da biqueira”). Em seguida, os policiais entraram na viela e **promoveram “averiguação pelos barracos próximos”**, ou seja, **fizeram uma “varredura na viela atrás das drogas”**. Durante essa diligência, “no interior de um ‘barraco’ com a porta encostada” (fls. 188-189), encontraram as porções de droga descritas na denúncia.

Diante dos fatos acima resumidos, nota-se que a busca pessoal inicialmente empreendida pelos policiais foi válida, tendo em vista que a tentativa de fuga é motivo idôneo para a abordagem policial, conforme entendimento da Terceira Seção deste Tribunal (**HC n. 877.943/MS**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 18/4/2024).

Todavia, não há permissivo ou fundamento legal para que os policiais promovessem promovessem **varredura nos “barracos próximos”**, conforme ambos os policiais relataram em juízo (fls. 188-189). A saber, **a apreensão de dinheiro em espécie com o paciente em via pública não autoriza, por si só, a realização de buscas generalizadas e coletivas em todas as residências das proximidades do local da abordagem.**

O ingresso em domicílio depende de fundadas razões de flagrante delito dentro de residência previamente identificada ou da prévia obtenção de mandado judicial relacionado a uma residência devidamente identificada, do que não se tem notícia nos autos. Se após uma busca pessoal em via pública há a apreensão de corpo de delito, o ingresso em domicílio do indivíduo revistado pressupõe indícios prévios da existência de mais objetos ilícitos dentro do lar, a saber, depende de indicativo concreto de que a sua casa está sendo usada de base para a prática do tráfico em via pública naquele momento.

Não é, porém, a hipótese dos autos, em que nada de concreto que demonstrasse o uso da residência foi constatado previamente pelos policiais. Afinal, **os próprios policiais relataram em juízo que não entraram em uma residência específica, mas sim que realizaram “varredura” em diversos “barracos próximos” à procura de drogas, até as encontrarem.**

Nesse sentido, vale destacar que **nem mesmo por ordem judicial** é possível a realização de buscas coletivas, é dizer, de “varreduras” de várias residências de uma região, tendo em vista que é **obrigatório que conste do mandado judicial de busca o endereço particularizado em que a diligência deverá ser cumprida** (CPP, art. 243, I). É vedada, pois, a expedição de “mandados judiciais coletivos” de busca domiciliar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS EM COMUNIDADES DE FAVELAS. BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIAS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVA, GENÉRICA E INDISCRIMINADA CONTRA OS CIDADÃOS E CIDADÃS DOMICILIADOS NAS COMUNIDADES ATINGIDAS PELO ATO COATOR.

1. Configurada a ausência de individualização das medidas de apreensão a serem cumpridas, o que contraria diversos dispositivos legais, dentre eles os arts. 240, 242, 244, 245, 248 e 249 do Código de Processo Penal, além do art. 5º, XI, da Constituição Federal: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Caracterizada a possibilidade concreta e iminente de ofensa ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio.

2. Indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência. Constrangimento ilegal evidenciado.

3. Agravo regimental provido. Ordem concedida para reformar o acórdão impugnado e declarar nula a decisão que decretou a medida de busca e apreensão coletiva, genérica e indiscriminada contra os cidadãos e cidadãs domiciliados nas comunidades atingidas pelo ato coator (Processo n. 0208558-76.2017.8.19.0001).

(AgRg no HC n. 435.934/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 20/11/2019)

Logo, essa vedação a buscas domiciliares generalizadas e indiscriminadas – verdadeiras *fishing expeditions* –, decorrente do art. 243, I, do CPP, deve ser aplicada, também, à busca domiciliar não precedida de mandado, que não pode ser executada coletivamente. Afinal, se nem a uma autoridade judicial é permitido autorizar devassa domiciliar coletiva, com ainda mais razão é vedado que medida desse tipo seja diretamente executada pelo próprio policial, a saber, em caráter autoexecutório.

No ponto, é interessante destacar que a exigência de descrição precisa e particularizada da casa a ser revistada no mandado de busca domiciliar consta da **redação legal originária** do CPP, publicado em 1941. O art. 243, I, do CPP não foi objeto de nenhuma reforma legislativa promovida após a promulgação da Constituição de 1988.

É expressamente afirmado na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal que a elaboração do referido diploma legal foi orientada pela preocupação com a reforço à eficiência da persecução penal e pela restrição de garantias individuais (referenciadas até mesmo como “favores”) consideradas desnecessárias:

De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundido pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum.

A impossibilidade de varredura coletiva de domicílios, portanto, é uma vedação que foi inserida em um diploma legal editado em período autoritário (Estado Novo) e assumidamente orientado pela diretriz de aumento da eficiência processual e de restrição de garantias individuais. Tal vedação, portanto, com ainda mais razão, deve ser respeitada na atual ordem jurídica, em que a inviolabilidade de domicílio é protegida como direito fundamental em norma de estatura constitucional (art. 5º, XI, da Constituição Federal).

Inviável, por isso, a admissão de que a polícia, sem mandado, ingresse em domicílios indeterminados à procura de drogas – **algo que, desde 1941, nem mesmo um juiz pode validamente autorizar**.

Assim, impõe-se no caso concreto o reconhecimento da ilicitude das provas derivadas da busca domiciliar. Restariam admissíveis nos autos apenas as provas derivadas da busca pessoal que a antecedeu, a qual, conforme reconhecido acima, foi lícita. Todavia, como não houve apreensão de nenhuma droga na referida diligência, é impositiva a absolvição por falta de prova da materialidade do delito.

IV. Dispositivo

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial a fim de reconhecer a violação do art. 157 do CPP e a ilicitude das provas derivadas do ingresso em domicílio e, por conseguinte, **absolver** o acusado, com fundamento no art. 386, II, do CPP, da imputação objeto do Processo n. 1516230-72.2022.8.26.0228.

Determino a imediata expedição de **alvará de soltura** em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0285170-1

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.090.901 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**Números Origem: 00195404220228260041 0019540422022826004115162307220228260228
15162307220228260228 195404220228260041
19540422022826004115162307220228260228

PAUTA: 01/04/2025

JULGADO: 01/04/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIAN RICARDO DE JESUS
ADVOGADO : JEFFERSON MARCEL DA SILVA - SP327446
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C502547658@ 2023/0285170-1 - REsp 2090901